

Dano indireto: uma análise à luz do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Caio BRANDÃO*

Felipe VARELA**

Naomi Fiszon ZAGARODNY***

RESUMO: Este artigo pretende analisar os resultados de projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que investigou o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o dano indireto. O estudo busca identificar as hipóteses em que esse dano é considerado indenizável e os fundamentos adotados pelos acórdãos (com ênfase na relevância do nexa causal), além de examinar quem são as vítimas indiretas que recebem indenização e os critérios para sua quantificação.

PALAVRAS-CHAVE: Dano indireto; dano reflexo; dano por ricochete; jurimetria; nexa causal.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Breves comentários sobre as teorias do nexa de causalidade no Direito brasileiro; – 3. O dano indireto à luz da jurisprudência do STJ e do TJRJ; – 4. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Indirect Damage: An Analysis in Light of the Understanding of the Case Law of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro*

ABSTRACT: *This article aims to analyze the results of a research project developed within the scope of the Postgraduate Program in Law of the State University of Rio de Janeiro (UERJ), which investigated the understanding of the case law of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro on indirect damage. The study seeks to identify the hypotheses in which this damage is considered compensable and the grounds adopted by the judgments (with emphasis on the relevance of the causal link), in addition to examining who are the indirect victims who receive compensation and the criteria for its quantification.*

KEYWORDS: *Indirect damage; reflexive damage; ricochet damage; jurimetrics; causal link.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Brief comments regarding the theories of causality in Brazilian Law; – 3. Indirect damage in light of the precedents of the STJ and the TJRJ; – 4. Conclusion; – Bibliographic references.*

* Mestrando em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduado em Direito Societário e Mercado de Capitais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Advogado.

** Doutorando em Direito Civil e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Master's Candidate pela King's College London. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor do LL.M de Direito Empresarial e Direito Processual da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Professor de arbitragem e dispute boards da Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuraria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Advogado de contencioso cível, arbitragem e dispute boards.

*** Professora substituta de Direito Civil e Internacional Privado da Faculdade Nacional de Direito e Professora convidada de cursos de especialização da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e da Escola Brasileira de Direito. Doutoranda, Mestre em Direito Civil e Pós-graduada em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

1. Introdução

A figura do dano indireto e o exame de sua ressarcibilidade, quando analisados no campo da responsabilidade civil, ainda são temas passíveis de inúmeras controvérsias no Brasil. Como bem elucidada Rafael Peteffi,¹ o reconhecimento do dano indireto como categoria autônoma e dotada de conteúdo eficazional encontra dificuldades operacionais não apenas na doutrina nacional, mas também na doutrina estrangeira.

De igual modo, os tribunais brasileiros ainda carecem de jurisprudência que aborde o tema com a devida profundidade, o que inclui identificar (i) parâmetros para quantificar a indenização devida às vítimas reflexas; (ii) quais vítimas têm direito à indenização em razão do dano indireto sofrido; (iii) qual a base normativa do dano indireto; e (iv) qual a teoria do nexo de causalidade que melhor se aplica ao dano indireto. Tais pontos serão abordados a seguir, com base na pesquisa jurisprudencial feita a respeito do assunto.

Inicialmente, para o adequado estudo do dano indireto ou dano por ricochete – na França, denomina-se *dommage par ricochet*; na Itália, *danno riflesso*; nos países de língua espanhola, *daño por rebote*² –, é preciso que antes seja introduzida, ainda que brevemente, a atual sistemática da responsabilidade civil no Brasil e os elementos que a compõem.

No Código Civil de 1916, a regra geral era a responsabilidade civil subjetiva prevista no artigo 159,³ segundo o qual “[a]quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, se o indivíduo culposamente descumprisse certo dever jurídico e causasse dano, deveria reparar a vítima.

Contudo, como pontua Gustavo Tepedino, a partir do desenvolvimento tecnológico e da maior complexidade das práticas industriais que trouxeram uma ampliação do dano e um progresso no incremento dos riscos de acidentes, a técnica subjetivista e a comprovação da culpa do autor para fins de reparação do dano sofrido pela vítima se

¹ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça, função social do contrato e indenização do dano reflexo ou por ricochete. *Revista Sequência*, v. 32, n. 63, dez. 2001, pp. 353-375.

² GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas de responsabilidade civil: indemnização dos danos reflexos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007 *apud* PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça, função social do contrato e indenização do dano reflexo ou por ricochete. *Revista Sequência*, v. 32, n. 63, dez. 2001, pp. 353-375.

³ Atual artigo 186 do Código Civil de 2002.

revelaram insuficientes para fins de reparação dos danos indenizáveis.⁴

Relevantes obras produzidas na França, Itália e Bélgica a respeito da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, contribuíram para que o legislador brasileiro adotasse também esse tipo de responsabilidade no atual Código Civil (*v.g.* artigo 927, parágrafo único e artigo 931).⁵ Nessa modalidade, a reparação não decorre da conduta culposa do agente, mas do risco provocado pela atividade que resulta o dano.

O Código Civil atual, portanto, regula duas modalidades de responsabilidade civil: a responsabilidade civil subjetiva com fonte no ato ilícito, prevista no artigo 186 e 927, *caput*; e a responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 e em outras hipóteses esparsas dispostas em lei.

Ambas as responsabilidades são compostas por três requisitos: (i) a conduta culposa do agente ou a atividade objetivamente considerada; (ii) o dano; e (iii) o nexo de causalidade. *Prima facie*, poder-se-ia crer que o exame do dano indireto passaria essencialmente pelo estudo do próprio dano – elemento definido por Clóvis Couto e Silva⁶ como a lesão a um interesse jurídico digno de tutela.⁷⁻⁸ No entanto, isso não é verdade. A análise do dano indireto passa pelo exame do nexo de causalidade, elemento que representa a ligação entre a conduta do agente ou a atividade objetivamente considerada e o resultado danoso.

Segundo Fernando Noronha, dano indireto pode ser definido como “aquele que atinge outras pessoas, por estarem ligadas àquela que é vítima imediata de um determinado fato lesivo”.⁹ Para outros autores, como Rafael Peteffi, o dano reflexo constitui o prejuízo observado em uma “relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará um segundo dano, próprio

⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2023..

⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

⁶ COUTO E SILVA, Clóvis. O Conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 5.

⁷ Segundo Henri de Page, na teoria da responsabilidade civil, o dano significa “um prejuízo resultante de uma lesão a um direito” (PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Bruxelles: E. Bruylant, v. 2, n. 948, 1974).

⁸ Para Maria Helena Diniz, fazendo menção ao conceito dado por Lucio Bove, “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral patrimonial ou moral” (DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 38. ed. v.7. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024).

⁹ NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 816. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2003, pp. 753-752.

e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa¹⁰.

Ainda que tais definições possam ser objeto de alguma controvérsia, pode-se ao menos afirmar, com base em ambas, que analisar a existência e a possibilidade de ressarcimento do dano indireto é também, em outros termos, examinar se cabe ao autor que causou o dano à vítima direta igualmente ser responsabilizado pelo dano causado indiretamente à vítima reflexa.

Com efeito, o reconhecimento da figura do dano indireto no ordenamento jurídico brasileiro se confunde com o exame prático das duas funções a que se tradicionalmente atribui ao nexo de causalidade, quais sejam: *a quem* se deve atribuir o resultado danoso e *qual* a extensão do dano a se indenizar, servindo como medida de indenização.

O dano, como ressalta Agostinho Alvim, só pode gerar responsabilidade quando é possível estabelecer um nexo causal entre ele e a conduta do seu autor (ou a atividade objetivamente considerada);¹¹ ou, referindo-se ao doutrinador português René Savatier, um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado.¹²

Os exemplos são os mais variados possíveis para se tentar identificar o dano indireto ocorrido no caso concreto e seu eventual ressarcimento. Imagine-se um adolescente que, após se submeter a certa operação no hospital, ficou paraplégico devido a erro médico. Cabe indagar, nesse caso, *se e quem* teria direito à indenização por dano moral indireto sofrido: seus pais, irmãos e/ou o tio que mora na mesma residência e auxilia o adolescente em suas tarefas cotidianas? Ou, no caso de uma mulher que sofreu abuso sexual no ambiente de trabalho durante anos, indaga-se se seu marido poderia ser indenizado por dano moral indireto, eis que teve de prestar constante apoio emocional a ela pelos traumas sofridos, assim como também ficou muito abalado com a situação ocorrida.

Em outras hipóteses, ainda, o resultado danoso pode não decorrer apenas de um único evento e a relação de causalidade não é estabelecida pela relação direta entre o fato e o dano. Nesses casos, os danos causados não são frutos de apenas uma causa, mas de

¹⁰ PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça, função social do contrato e indenização do dano reflexo ou por ricochete. *Revista Sequência*, v. 32, n. 63, dez. 2001, pp. 353-375.

¹¹ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 340.

¹² SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*, v. II, n. 456 *apud* ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 340.

muitas, como ocorre na hipótese da chamada “causalidade múltipla”, o que torna o exame do nexo de causalidade ainda mais complexo.¹³

A título ilustrativo, veja-se o caricato, porém interessante, cenário criado por Caio Mario da Silva Pereira, em que uma cadeia de atos que antecede o evento danoso se sucede e a identificação da causa real do dano, com a consequente responsabilidade dos autores pelos atos praticados, torna-se uma tarefa árdua para o julgador:

Quando um indivíduo vai desmontar um revólver e o detona, ferindo alguém, ocorre um fato simples, e a relação causal é estabelecida da maneira direta, entre o fato e o dano. Mas nem sempre as coisas se passam de maneira tão singela. O dono da arma retira-a da gaveta, e a empresta a outrem que a deixa sobre a mesa; um terceiro a encontra e, supondo-a descarregada, vai manuseá-la; o cômodo está vazio, porém um quarto personagem entra inopinadamente e pretende assustar o que está segurando o revólver; este se volta e no momento aciona o gatilho; a arma dispara e o projétil, através da porta, vai ferir a sua secretária na sala ao lado.¹⁴⁻¹⁵

Ao longo dos séculos, diversas correntes doutrinárias buscaram solucionar o problema do nexo de causalidade e compreender seus limites, cujo exame, feito no próximo Capítulo, é relevante para se avançar nas controvérsias em torno da figura do dano indireto.

¹³ A doutrina esclarece que: “Dentro da rubrica genérica da concorrência ou concurso de causas, impõe-se desde logo distinguir o conceito de causas complementares e o de causas cumulativas. Verifica-se a ocorrência de causas complementares quando duas ou mais causas concorrem para a produção de um resultado que não teria sido alcançado de forma isolada por nenhuma delas. As causas complementares são também conhecidas como concausas, causalidade conjunta ou comum. Há, portanto, concausas quando o resultado lesivo é decorrência de fatos diversos que, isoladamente, não teriam eficácia suficiente para causar o dano. Já nas hipóteses de causas cumulativas (também denominadas concorrentes), ao contrário, cada uma das causas teria, de forma isolada, determinado a produção do resultado. Tanto as causas complementares (concausas) como as causas concorrentes (causalidade cumulativa) podem ocorrer de forma simultânea (causas simultâneas) ou sucessiva (causas sucessivas)” (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; ZAGARODNY, Naomi Fizon. “Atrasos concorrentes e simultâneos” em disputas de construção: um problema de causalidade. In: VENTURA, Gustavo; GODOY, Mario; FONSECA, Cleodon; PAULINO, Roberto (Coord.). *Direito civil na contemporaneidade: estudos em homenagem a Sílvio Neves Baptista*, t. 1. Recife: Editora Império, 2024, pp. 400-401).

¹⁴ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁵ Outros exemplos de concausa dados por Arnaldo Rizzardo: “Uma das questões mais delicadas no âmbito da reparação relaciona-se à concausa, ou à causa superveniente, que agrava a lesão provocada pelo acidente, ou conduz ao resultado letal. Não é raro receber o paciente um tratamento médico defeituoso, insuficiente, equivocado, que leva à paraplegia definitiva ou até à morte. O acidente não causou, por si, a morte. O término da vida foi consequência do tratamento médico ou hospitalar deficiente, a que se submeteu o lesionado. O médico não empregou a perícia e a técnica próprias e normalmente exigidas para a hipótese. (...) Uma situação mais palpitante é colocada pelo Prof. Fernando Noronha: “Suponha-se que alguém fica gravemente ferido entre a laticia de um veículo, num acidente de trânsito. Outra pessoa corre a socorrê-la e consegue retirá-lo precisamente no momento em que o carro se incendia, pelo que também acaba sofrendo queimaduras. Um e outro são levados ao hospital, e ali ficam em tratamento por algumas semanas. Durante o tratamento, um deles (não importa qual) pega uma infecção hospitalar, que agrava o seu estado. Quando lhe é dada alta, está incapacitado para o trabalho devido às lesões sofridas no acidente, mais as sequelas da infecção hospitalar. Anos depois ainda tem uma recaída, consequência das mesmas lesões” (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Apesar dos avanços da doutrina no estudo das teorias do nexo de causalidade no Direito brasileiro e da figura do dano indireto, observam-se, ainda, diversas dificuldades na identificação das hipóteses em que o dano indireto é reparável e das repercussões práticas daí decorrentes. Nesse contexto, este artigo se propõe a analisar os resultados do projeto desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em que foi coletada, catalogada e analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,¹⁶ a fim de verificar em que hipóteses os danos indiretos vêm sendo considerados indenizáveis, quais os fundamentos que embasam as conclusões dos magistrados (notadamente, a relevância do nexo causal para tais conclusões), que qualidades ostentam as vítimas que vêm recebendo as indenizações pelos danos indiretos sofridos e a sua quantificação.

2. Breves comentários sobre as teorias do nexo de causalidade no direito brasileiro

Antes de se passar à análise dos resultados obtidos por meio da referida pesquisa, é preciso fazer breves apontamentos sobre o nexo de causalidade, cuja verificação, como já mencionado, é primordial para a análise da possibilidade de reparação do dano indireto na situação concreta.

Existem ao menos quatro teorias que tratam sobre os limites do nexo de causalidade e, por consequência, têm relação com a figura do dano indireto. São elas: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada, teoria da causalidade eficiente e teoria da causa direta e imediata.

A teoria da equivalência das condições foi elaborada no século XIX pelo jurista alemão Von Buri e se voltava ao direito penal; posteriormente, contudo, desenvolveu-se no âmbito da doutrina civilista. Segundo essa teoria, para fins de responsabilização do autor, todas as condições que resultaram o dano são equivalentes, e, de igual modo, concorreram para a sua configuração. Nesse sentido, todas as causas são consideradas condições, não sendo necessário determinar qual delas provocou de forma imediata aquele prejuízo.

¹⁶ Em prol da fluidez deste trabalho, a expressão “Superior Tribunal de Justiça” será referida daqui em diante como “STJ”, “Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro” como “TJRJ”, e TJRJ em conjunto com STJ como “Tribunais”.

A referida teoria, no entanto, logo foi afastada, pois atribuía a um dano um número infinito de causas, que, parafraseando Malaurie e Aynès, tenderiam a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade.¹⁷

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, foi criada também no século XIX pela doutrina francesa, embora inspirada no filósofo alemão Von Kries. Em síntese, afirma que a relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade; logo, entre todas as causas antecedentes do dano, deve-se identificar qual estaria mais apta, em abstrato, a produzir aquele dano.¹⁸ Isso quer dizer que, diante de diversos fatos que antecedem o dano, deve o magistrado eliminar todos os eventos que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após esse processo de expurgo, restaria um fato, que, em seu curso normal, seria o centro do nexos de causalidade, responsável, portanto, pela efetivação do dano.¹⁹

Apesar do período de prestígio que tivera à época, a teoria da causalidade adequada posteriormente sofreu duras críticas, uma vez que a causa que se mostra apta à produção do resultado danoso não necessariamente é a causa que se revela a geradora do dano.²⁰

A teoria da causalidade eficiente, por outro lado, estabelece que as condições que concorrem para determinado resultado não são equivalentes, “existindo sempre um antecedente que, em virtude de um intrínseco poder qualitativo ou quantitativo, elege-se como verdadeira causa do evento”.²¹ Essa teoria não encontrou muitos adeptos na doutrina brasileira, uma vez que não ofereceu critérios seguros para definição do grau de contribuição causal, ou a força causal intrínseca de cada uma das condições operantes no caso concreto.²²

Por fim, tem-se a teoria da causa direta e imediata – também denominada de teoria do nexos causal direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal. Essa teoria foi

¹⁷ MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. *Droit civil: les obligations*. Paris: Cujas, 1990, n. 46, p. 47.

¹⁸ SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁹ SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²⁰ Nesse sentido: cf. TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias em matéria de nexos de causalidade: dano indireto e causalidade alternativa no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 21, n. 78. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2012, p. 35-50.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. Nexos de causalidade: anotações acerca de suas teorias e análise de controvertida casuística no direito brasileiro. In: MIRANDA, Mafalda; MUNIZ, Francisco (Coord.). *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal e no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2017, pp. 303-325.

²² MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. *Responsabilidade civil extracontratual: causalidade jurídica – seleção das consequências do dano*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019, p. 53 *apud* DIAS, Diego Côrrea Lima de Aguiar. *Responsabilidade civil por dano indireto: do problema da causalidade aos parâmetros de reparação à luz da boa-fé objetiva*. Dissertação apresentada ao Programa da Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Rio de Janeiro, 2022. 190 f.

consagrada pelo artigo 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido na integralidade pelo artigo 403 do Código Civil, segundo o qual “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Na teoria do nexo causal direto e imediato, busca-se limitar o dever de indenizar às consequências diretas e imediatamente derivadas da inexecução.²³ Seu mérito está no fato de criar um critério seguro para evitar a responsabilidade civil *ad infinitum* do autor, constituindo um freio à ideia de causalidade.²⁴

Apesar disso, foi preciso reinterpretar os termos *direto* e *imediato* previstos no artigo 403 do Código Civil e em outros Códigos Civis estrangeiros. Isso, porque um exame literal das locuções *direto* e *imediato* poderia inegavelmente levar a cenários de injustiça, nos quais o dano – exatamente o *indireto* – mereceria ser reapreciado e ressarcido pelo autor que cometeu o ato ilícito.

A própria ressarcibilidade do dano indireto não é tema estranho à legislação brasileira, tendo em vista que o artigo 948, II, do Código Civil prevê prestação de alimentos às pessoas a quem o morto por homicídio os devia.

A respeito do perigo da literalidade do artigo 403 do Código Civil e a aplicação da teoria do dano direto e imediato para fins de ressarcimento, confira-se o exemplo dado por Anderson Schreiber:

uma indústria polui um rio, gerando a mortandade de peixes. O dano causado diretamente pela conduta da indústria poluente é a mortandade de peixes, um dano ambiental de natureza extrapatrimonial. É certo, todavia, que, como consequência desse dano, um segundo dano ocorrerá: o pescador local, que vive da pesca, não poderá vender seus peixes no mercado e, portanto, sofrerá uma perda econômica de receitas razoavelmente esperadas (lucros cessantes). Esse dano patrimonial é um dano indireto, pois resulta não diretamente da conduta da indústria poluente, mas do dano direto dela derivado, qual seja, a mortandade de peixes. Trata-se, todavia, de um dano indireto necessário, isto é, um dano que deriva necessariamente do dano anterior, sem que para tanto seja preciso a intervenção de qualquer outra causa. Tal dano indireto necessário deve ser indenizado pelo agente.²⁵

²³ Embora esteja disposto na parte de obrigações, a teoria da causa direta e imediata se aplica tanto a responsabilidade civil contratual como à extracontratual (nesse sentido, cf. STF, 1ª T., RE 130.764-1/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12.05.1992, DJ 07.08.1992).

²⁴ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

Foi diante de circunstâncias como a mencionada que a doutrina francesa, em especial Dumoulin e Pothier, criou a denominada subteoria da necessariedade da causa, a qual surge para reinterpretar e ampliar o significado de dano *direto e imediato*.

Segundo a subteoria da necessariedade da causa, a expressão *direto e imediato*, na verdade, deve ser interpretada como “necessário”. Nesse sentido, o dever de reparar apenas surge quando o dano é *efeito necessário* daquela causa. Logo, se o dano, ainda que indireto, é consequência necessária do inadimplemento, deve-se indenizar a vítima reflexa.

Conforme afirma Gisela Sampaio, a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano, mas, sim, aquela que necessariamente o ensejou, uma vez que não é a distância temporal entre a inexecução e o dano que rompe o nexo causal: o que rompe o nexo causal é o aparecimento de outra causa que acarreta a configuração do dano na situação concreta.²⁶

Nesse sentido, como sustenta Agostinho Alvim, há circunstâncias em que o dano, não obstante seja remoto, é consequência necessária do inadimplemento da obrigação, visto não haver interveniência de nenhuma outra causa. Confira-se o exemplo dado pelo autor português:

alguém dá em arrendamento uma casa, permitindo a sublocação. Mas o senhorio é vencido, posteriormente, em ação reivindicatória; e o contrato de locação, como consequência, deixa de subsistir. Surge, para o locador, a obrigação de indenizar. Seria dano direto do locatário, indiscutivelmente, a diferença a mais que tivesse que pagar por uma casa semelhante, por ter havido alta de alugueres. Mas, e se o locatário subalugasse cômodos e desse pensão, e por, força da rescisão, tivesse que indenizar hóspedes e empregados? Estes danos, é certo, não se ligam imediatamente à primeira causa. Todavia, como para o seu aparecimento não concorreu nenhuma outra causa, a consequência é que o dano será indenizável, dada a absoluta ligação entre a primeira causa e o último dano.²⁷

Embora não seja o escopo específico deste trabalho, ressalta-se que atualmente²⁸ tramita no Congresso Nacional anteprojeto de lei que busca revisar e atualizar o Código Civil.

²⁶ CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 103.

²⁷ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pp. 364-365.

²⁸ No momento da elaboração do presente trabalho, o anteprojeto está em fase de análise pelo Senado Federal.

Uma das propostas mais relevantes submetida pela subcomissão de juristas responsável pela revisão e atualização do capítulo de responsabilidade civil diz respeito exatamente ao objeto de pesquisa deste artigo: o dano indireto.

Trata-se da inclusão do artigo 944-B, cuja redação sugerida pela subcomissão e encaminhada à apreciação do Senado Federal dispõe que “[a] indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros”.

Tal sugestão de inclusão não está em conformidade com o artigo 403 do Código Civil, cuja redação foi mantida no anteprojeto²⁹ e, que, conforme já mencionado, consagrou a teoria da causalidade direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Se aprovado o artigo 944-B com a redação sugerida pela respectiva subcomissão, o referido dispositivo estabelecerá que não só os danos diretos e imediatos são indenizáveis, como também os danos indiretos, atuais ou futuros. Trata-se de sugestão controversa e que vêm sendo objeto de diversas críticas por parte da doutrina, uma vez que poderá gerar uma flexibilização do nexos causal e transformar a indenização por danos indiretos em regra, ao invés de exceção, tal como hoje reconhecida pela doutrina e jurisprudência, conforme se verá adiante.³⁰

3. O dano indireto à luz da jurisprudência do STJ e do TJRJ

Conforme já mencionado, este artigo se propõe a investigar o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao conceito e à aplicação do dano indireto, a partir de uma análise empírica dos julgados do STJ e do TJRJ.

²⁹ A manutenção da redação do artigo 403 do Código Civil é reconhecida como um acerto do anteprojeto pela doutrina. Nesse sentido, remeta-se à GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. O perigo das implicações sistêmicas provocadas por reformas legislativas: o exemplo da proposta de reforma do art. 942 do Código Civil. In: *Boletim IDiP-IEC*, 30.01.2024. Disponível em canalarbitragem.com.br/. Acesso em 29.09.2024.

³⁰ Nesse sentido: “O caput do artigo 944-B possibilita a concessão de indenização por danos indiretos como previsão geral e não mais adstrita à hipótese específica; um grande retrocesso no sistema da Responsabilidade Civil na medida em que (i) contraria consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, sem ter sido sequer fundamentada pela Comissão, resultando em insegurança jurídica e expansão da litigiosidade por aumentar as indenizações e o número de legitimados a pleiteá-las; (ii) gera clara inconsistência sistêmica; e (iii) aumenta os custos transacionais” (MARTINS, Fábio Floriano Melo; SAMPAIO, Gisela; PETEFFI DA SILVA, Rafael; WESENDONCK, Tula; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Responsabilidade civil. In: COSTA, Judith Martins; DE MELO, Diogo Leonardo Machado; DE ARAUJO, Paulo Doron (Coord.). *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 38.1. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, 2024, p. 55). Na mesma linha, ao criticarem determinadas alterações sugeridas pela subcomissão de responsabilidade civil (entre elas, a inclusão do mencionado artigo 944-B), Ana Frazão, Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Mariana Pargendler afirmam que “não houve nem mesmo o cuidado de se tentar estimar ou quantificar o grande impacto econômico que uma alteração dessa magnitude representará diante dos significativos custos que, especialmente governos e empresas, terão de suportar para se adaptarem às novas regras e a insegurança jurídica daí decorrente. Tais custos, aliás, serão suportados igualmente por todos os cidadãos e pelo próprio Poder Judiciário” (FRAZÃO, Ana; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PARGENDLER, Mariana. O anteprojeto de reforma do Código Civil é adequado? NÃO. *Folha de São Paulo*. Disponível em: folha.uol.com.br/. Acesso em 28.09.2024).

Em relação aos acórdãos do STJ, a pesquisa se limitou a analisar aqueles proferidos entre 1º.01.2021 e 20.09.2024, tendo em vista a sua especial relevância para firmar a orientação a ser seguida pelos tribunais estaduais.³¹ A compreensão do posicionamento adotado pelo STJ nos últimos anos é imprescindível para que seja possível estabelecer parâmetros mais claros, notadamente para a quantificação da indenização devida pelo ofensor em razão do dano indireto configurado, contribuindo para a uniformidade do entendimento da jurisprudência nacional.

No que diz respeito aos acórdãos proferidos pelas Câmaras Cíveis³² do TJRJ, analisou-se apenas aqueles proferidos no mesmo marco temporal da pesquisa realizada no STJ. O exame de acórdãos, em especial, do TJRJ decorre não apenas da relevância desse tribunal no cenário nacional, mas também pelo fato de que este estudo é fruto de discussões e pesquisas realizadas no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) na linha de Direito Civil.

A pesquisa foi realizada por meio dos mecanismos de busca de jurisprudência oficiais dos respectivos Tribunais,³³ utilizando-se os seguintes parâmetros de busca: "danos indiretos" ou "dano indireto" ou "dano por ricochete" ou "dano reflexo".³⁴ Além disso, a análise se restringiu aos acórdãos disponíveis, excluindo-se decisões monocráticas, já que estas, tecnicamente, não formam precedentes, e, portanto, não representam o entendimento dos órgãos colegiados que compõem o STJ e o TJRJ.

Destaca-se que os resultados expostos neste trabalho serão apresentados de forma consolidada, isto é, sem fazer qualquer distinção entre os julgados do STJ e do TJRJ, salvo se expressamente indicado. Além disso, as porcentagens serão apresentadas de forma aproximada conforme necessário, com os valores arredondados tanto para baixo quanto para cima.

A partir dos critérios de busca mencionados, foram localizados 33 acórdãos no ano de 2021, 52 acórdãos no ano de 2022, 38 acórdãos no ano de 2023 e 30 acórdãos no ano de 2024, totalizando 153 julgados, sendo este o referencial que será utilizado para

³¹ O recorte temporal considerou o objetivo de se compreender o estado da arte, por assim dizer, das discussões relativas a dano indireto na jurisprudência brasileira.

³² Registra-se que, hoje, as Câmaras Cíveis do TJRJ se dividem funcionalmente entre Câmaras de Direito Privado e Câmaras de Direito Público.

³³ Para a consulta da íntegra dos acórdãos proferidos pelo STJ e pelo TJRJ mencionados neste artigo, basta acessar os seguintes links: (i) STJ: processo.stj.jus.br/SCON/; e (ii) TJRJ: tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx. Acesso em 15.09.2024.

³⁴ Esclarece-se desde já que, para o fim da análise aqui proposta, tais expressões serão utilizadas como sinônimos, na medida em que os julgados analisados não fazem distinção quanto aos seus significados.

apresentação das porcentagens a seguir, exceto se expressamente indicado de forma contrária.

A expressão mais utilizada para se referir ao dano indireto pelos Tribunais foi “danos reflexos”, aparecendo em 73% dos casos analisados.³⁵ Nessa linha, identificou-se a expressão “dano por ricochete” em 28% dos julgados;³⁶ e a expressão “dano indireto” em 5% dos julgados,³⁷ sendo esta, portanto, a expressão menos utilizada pelos Tribunais.

Conforme também já apontado no Capítulo anterior, o dano pode decorrer de violação a interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial. A maioria substancial dos julgados dos Tribunais, correspondente a cerca de 89% dos casos,³⁸ analisou danos indiretos de natureza extrapatrimonial (notadamente, o dano moral). 34% dos acórdãos trataram do tema em razão da ocorrência de acidente ou morte de uma pessoa próxima (em especial, familiares da vítima).

Em 14% dos julgados examinados, o dano direto sofrido pela vítima corresponde ao dano morte, sendo este o dano direto verificado com mais frequência na análise que antecedeu este artigo. No âmbito de tais julgados que têm origem no falecimento da vítima direta, 12% dos acórdãos tratam de danos diretos decorrentes de erro médico e 6% dos julgados versam sobre acidentes automobilísticos.³⁹

Quanto aos danos diretos que não correspondem ao dano morte (o que corresponde a 86% dos casos totais analisados), 18% dos julgados dizem respeito a casos envolvendo violação ao direito à saúde (por exemplo, ações indenizatórias em razão da recusa da seguradora de saúde a custear determinado tratamento ou em virtude do cancelamento indevido do plano de saúde) e 12% dos acórdãos tratam de lesões à integridade física da vítima direta.

Além disso, em 4% dos julgados analisados, o dano direto envolve questões relativas a companhias aéreas (a exemplo de casos em que (i) a companhia aérea equivocadamente cancelou a passagem aérea adquirida pelo consumidor; (ii) houve atraso do voo contratado pelo consumidor; ou (iii) o passageiro foi impedido de embarcar por razões

³⁵ O cálculo foi feito incluindo a expressão “danos reflexos”.

³⁶ O cálculo foi feito incluindo a expressão “dano por ricochete” e “danos por ricochete”.

³⁷ O cálculo foi feito incluindo a expressão “danos indiretos”.

³⁸ O cálculo considerou também os julgados em que foram analisados danos patrimoniais e extrapatrimoniais no mesmo caso.

³⁹ TJRJ, 8ª CC, AC nº 0004902-55.2015.8.19.0037, Rel. Des. Mônica Maria Costa di Piero, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022.

injustificadas). Ainda, outros 4% dos casos examinados dizem respeito à negatificação indevida do consumidor, isto é, à inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, sem que haja uma justificativa legal para isso.

Soma-se a isso casos excepcionais que versam sobre a caracterização e/ou reparação de danos indiretos decorrentes de danos diretos específicos, quais sejam: (i) a poluição da Baía de Guanabara;⁴⁰ (ii) a tortura de cônjuge durante o regime da Ditadura Militar;⁴¹ e (iii) o vazamento de chorume no entorno de aterro sanitário.⁴²

Como já exposto no Capítulo anterior, o nexo de causalidade é o elemento que liga a conduta culposa ou a atividade objetivamente considerada e o dano, determinando-se *a quem* deve ser atribuído o resultado danoso. Além disso, o artigo 403 do Código Civil consagrou a teoria da causalidade direta e imediata, de modo que são reparáveis apenas os danos que decorrem direta e imediatamente de determinada causa.

A despeito da importância de tais definições, o ordenamento jurídico brasileiro admite a reparação do dano indireto ou remoto quando é efeito *necessário* de certa causa. Nesse sentido, Gustavo Tepedino, Aline Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes reconhecem que é possível “identificar, na mesma série causal, danos indiretos, passíveis de ressarcimento, desde que sejam consequência direta, porque necessária, de uma conduta culposa ou de uma atividade objetivamente considerada”.⁴³

Com efeito, a investigação do intérprete quanto à caracterização do dano e se se trata de dano indenizável - seja direto, seja indireto – depende da verificação do elemento do nexo de causalidade na situação concreta. Apesar disso, a jurisprudência parece não dar a mesma importância para essa análise: apenas 1% dos julgados invocaram a teoria do nexo de causalidade adotada naquela análise específica. Ou seja, de um total de 153 acórdãos analisados, apenas 2 acórdãos – no caso, do TJRJ – invocam a teoria da causalidade direta e imediata. Nenhum acórdão, por sua vez, mencionou a subteoria da necessidade da causa.

Além disso, os Tribunais, em 88% dos julgados, reconheceram o dano indireto como

⁴⁰ TJRJ, 23^a CC, AC n^o 0218790-84.2016.8.19.0001, Rel. Des. Celso Silva Filho, j. 26.04.2022, DJe 29.04.2022.

⁴¹ STJ, 2^a T., AgInt no AREsp n^o 1907120/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.03.2022, DJe 05.04.2022.

⁴² TJRJ, 25^a CC, AC n^o 0813397-85.2023.8.19.0001, Rel. Min. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 22.08.2024, DJe 26.08.2024; e TJRJ, 25^a CC, AC n^o 0858010-30.2022.8.19.0001, Rel. Min. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 22.08.2024, DJe 26.08.2024.

⁴³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

indenizável.⁴⁴

Em relação aos 12% dos casos que afastaram a caracterização do dano indireto como indenizável, buscou-se analisar se o entendimento dos Tribunais se fundamentou (i) na distância temporal entre a prática da conduta culposa pelo agente ofensor (ou a realização da atividade objetivamente considerada) e a verificação do dano indireto; ou (ii) na interrupção do nexu causal entre a conduta culposa do agente/atividade objetivamente considerada e a configuração do dano indireto. Observou-se, contudo, que nenhum dos julgados analisados fundamentou suas conclusões (isto é, de que não se tratava de hipótese de dano indireto indenizável) em algum dos fundamentos mencionados.

Já quanto aos 88% dos acórdãos que reconheceram o dano indireto como indenizável, 89% deles quantificou o valor da indenização, enquanto 4% determinaram que a quantificação fosse realizada pelo tribunal de origem ou por meio de liquidação de sentença.⁴⁵

A análise realizada também demonstrou que apenas 11% dos acórdãos dos Tribunais invocaram determinado fundamento legal para embasar o seu entendimento pela admissão da reparação do dano indireto, sendo que, em 24% dos referidos casos, o fundamento legal aplicado foi o artigo 948 do Código Civil. Com efeito, um dos grandes desafios da jurisprudência atual reside na quantificação do dano extrapatrimonial sofrido pela vítima.⁴⁶ Extraí-se dos julgados analisados que os Tribunais enfrentam dificuldade ainda maior quando se está diante da quantificação do dano extrapatrimonial indireto. A análise dos julgados indicou que os valores fixados a título de indenização por danos indiretos extrapatrimoniais variam de R\$ 1.500,00 a R\$ 500.000,00, o que representa uma diferença significativa e revela que os Tribunais não têm adotado parâmetros uniformes para sua quantificação, de modo que a configuração de um mesmo dano indireto similar não necessariamente implicará a fixação da mesma indenização em julgamentos distintos.

⁴⁴ Destaca-se que, em 16% dos casos, os Tribunais não trataram especificamente desta questão.

⁴⁵ Nos 7% dos acórdãos restantes, embora eles reconheçam o dano indireto como indenizável, não tratam dos critérios ou do procedimento para quantificação da indenização a ser recebida pela vítima indireta.

⁴⁶ A doutrina destaca que “a grande dificuldade enfrentada pela doutrina e pela jurisprudência em matéria de dano moral respeita à mensuração da lesão e, por conseguinte, a fixação do valor da indenização devida à vítima, para recolocá-la no estado anterior.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. *Instituições de direito civil: direito das obrigações*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434). No mesmo sentido: “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Neste campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 498).

Por exemplo, enquanto o TJRJ, no julgamento da apelação nº 0087310-12.2018.8.19.0001,⁴⁷ condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos reflexos sofridos pelos filhos de vítima que faleceu em razão de espancamento coletivo em cela superlotada no valor de R\$ 50.000,00 para cada um, o mesmo tribunal, no julgamento da apelação nº 0085626-86.2017.8.19.0001,⁴⁸ condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por dano moral reflexo no valor de R\$ 280.000,00 para cada genitor da vítima que faleceu em razão de bala perdida. Ou seja, apesar de, em ambos os casos, (i) o Estado do Rio de Janeiro ter sido responsabilizado pelo TJRJ; (ii) o dano direto verificado ter sido a morte das vítimas; e (iii) os parentes de primeiro grau (descendentes e ascendentes) terem pleiteado indenização por danos reflexos, o valor da indenização no segundo caso é quase 6 vezes maior do que o montante fixado no primeiro caso.

Não há dúvidas de que danos indiretos de mesma natureza podem acarretar lesões a interesses jurídicos com graus de gravidade distintos, a depender das circunstâncias concretas. O vínculo entre a vítima direta e aquele que pleiteia a indenização por dano indireto, por exemplo, é um dos fatores que pode impactar o valor da indenização.

A apelação nº 0385438-54.2016.8.19.0001, julgada pelo TJRJ,⁴⁹ reconheceu a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro em decorrência de disparo de fuzil feito por policial militar durante uma confusão em festa na Zona Norte do Rio de Janeiro, razão pela qual o Estado do Rio de Janeiro foi condenado a pagar, entre outras verbas, indenização por danos morais aos genitores e irmãos da vítima. Nesse sentido, o acórdão dispôs que

o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga o autor Caio com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao liame de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o disparo de arma de fogo da qual foi vítima, a dor, o sofrimento e a angústia nos genitores e irmãos, o que os legitima para a presente demanda visando a compensação por dano moral reflexo.

Embora o TJRJ tenha fixado a indenização a título de danos morais em ricochete no valor de R\$ 30.000,00 para cada genitor e R\$ 15.000,00 para cada irmão da vítima direta, é

⁴⁷ TJRJ, 17ª CC, AC nº 0087310-12.2018.8.19.0001, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021.

⁴⁸ TJRJ, 4ª CC, AC nº 0085626-86.2017.8.19.0001, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 07.07.2021, DJe 13.07.2021.

⁴⁹ TJRJ, 14ª CC, AC nº 0385438-54.2016.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 13.05.2021, DJe 17.05.2021.

importante destacar que o avô de consideração da vítima direta não teve o seu pedido de indenização por danos morais acolhido. Como dispõe o acórdão,

[q]quanto ao avô de consideração, Sr. Jorge, a causa de pedir resumidamente o descreve como a pessoa que acompanha Caio nos tratamentos, substituindo o genitor que se encontra em tratamento de câncer.

É incontroverso nos autos que o aludido autor não é parente da vítima. E os depoimentos (uma testemunha e dois informantes) prestados às fls. 423-425 (000423) não são capazes de comprovar a afinidade de núcleo familiar para se presumir o dano por ricochete, como nas hipóteses dos pais e irmãos do lesado Caio.

No entanto, embora a análise dos magistrados deva ser casuística, é fundamental que sejam estabelecidos valores similares para lesões semelhantes, de modo a evitar que a quantificação da indenização se torne discricionária ou aleatória. A investigação que antecedeu este trabalho demonstrou que, considerando apenas os acórdãos que reconheceram que os danos indiretos são indenizáveis, 64% dos casos fixaram a indenização a título de danos extrapatrimoniais até R\$ 10.000,00, ao passo que o valor do referido dano em 31% dos julgados é de R\$ 10.000,00 até R\$ 100.000,00 e, em 5%, é de mais de R\$ 100.000,00.

Um desafio ainda mais frequente é o de estipular critérios para quantificar os montantes a título de danos extrapatrimoniais. Registra-se que, em geral, os Tribunais não expõem com clareza a metodologia de cálculo adotada pelo magistrado para a fixação de tal indenização. Nesse sentido, ainda considerando apenas os casos que reconheceram que os danos indiretos são indenizáveis, 31% dos julgados quantificaram a indenização do dano indireto (tanto patrimonial quanto extrapatrimonial) com base somente na menção retórica aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são dotados de alto grau de indeterminação e vagueza. Já 82% dos acórdãos, além da proporcionalidade e da razoabilidade, também levaram em consideração (i) o poder econômico do ofensor; (ii) a condição econômica do ofendido; e/ou (iii) a gravidade da lesão e a sua repercussão.⁵⁰

⁵⁰ Veja-se, por exemplo, trecho do voto do Desembargador Relator no julgamento da apelação nº 0096112-96.2018.8.19.0001: “Nesse diapasão, cabe quantificar o valor do dano moral, pois a matéria é delicada e fica sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por lesão imaterial, não estabeleceu os parâmetros para a fixação. Também devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Cabe frisar que o arbitramento de quantia ínfima acarretaria o coroamento da conduta lesiva, a qual desencadeou o sentimento de menos-valia experimentado pelo autor. Dessa forma, observando-se as circunstâncias do caso concreto, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é a que atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade” (TJRJ, AC nº 0096112-96.2018.8.19.0001, Rel. Des. Regina Lucia Passos, j. 10.08.2022, DJe 15.08.2022).

Exemplo de julgado que levou outros critérios em consideração, além da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da fixação do valor de indenização a título de danos morais, é o acórdão do TJRJ decorrente do julgamento da apelação nº 0035544-77.2015.8.19.0209.⁵¹ No caso, o TJRJ, embora tenha dado provimento à apelação da seguradora de saúde reduzindo o valor de indenização a título de danos morais reflexos fixado pelo juízo de origem, manteve a sua condenação em razão da sua recusa em custear exames e procedimentos de que necessitava a gestante (autora da ação de origem). O TJRJ reduziu o montante fixado a título de dano reflexo para o pai do bebê de R\$ 3.000,00 para o valor de R\$ 2.000,00, uma vez que o montante inicialmente fixado “destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” e ao se considerar as condições pessoais e socioeconômicas das partes.⁵²

Há que se destacar, contudo, que, em 35% dos casos do STJ, a Corte Superior deixou de tratar do valor da indenização fixada pela configuração do dano indireto – seja para quantificá-lo, seja para analisar eventual majoração ou redução –, tendo em vista que a disposição do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ veda o reexame de fatos e provas pela referida instância superior.

Por fim, buscou-se investigar as pessoas que têm sido consideradas como vítimas reflexas pelos Tribunais e que, portanto, fazem jus ao recebimento de indenização pelos danos indiretos sofridos. Considerando a totalidade de acórdãos analisados, em 29% dos julgados, os pais da vítima direta foram os sujeitos que receberam a referida indenização, sendo seguidos (i) pelos filhos da vítima direta em 11% dos julgados, (ii) pelos cônjuges da vítima direta em 9% dos casos, (iii) pelos irmãos da vítima direta em 8% dos julgados e (iv) por outros familiares da vítima direta (como tios, avó, primos e madrinha) em 6% dos casos.

⁵¹ TJRJ, 22ª CC, AC 0035544-77.2015.8.19.0209, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 22.08.2024, DJe 23.08.2024.

⁵² Destaca-se trecho do voto do Desembargador Relator: “É sabido que a quantificação da reparação do dano extrapatrimonial deve observar o critério bifásico: inicialmente, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerado o interesse jurídico lesado, e em segundo momento, eleva-se ou se reduz o importe, de acordo com as circunstâncias do caso tratado (a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a repercussão da lesão, consideradas as condições pessoais e socioeconômicas das partes). O montante a ser fixado a esse título não pode se revelar tão diminuto, que não sirva ao propósito compensatório do instituto, mas tampouco deve alcançar patamar tão elevado, que permita o enriquecimento sem causa do credor da verba. Embora inegável a situação aflitiva vivenciada pelos apelados, com a incerteza da cobertura para o parto que se aproximava e a violação da legítima expectativa depositada no vínculo estabelecido com o fornecedor, o montante fixado na origem destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conjugados os fatores delineados acima. Não há relato de desdobramentos mais graves do fato, de recalcitrância no cumprimento da tutela de urgência ou situação de efetivo risco à saúde da gestante ou do bebê. As quantias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a primeira autora, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o segundo autor, este pelo dano reflexo, mostram-se suficientes e atendem ao necessário arbitramento moderado e prudente da verba” (TJRJ, 22ª CC, AC 0035544-77.2015.8.19.0209, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 22.08.2024, DJe 23.08.2024).

É importante destacar que os Tribunais também já admitiram a reparação de danos indiretos sofridos por sujeitos que não são familiares da vítima que sofreu o dano diretamente, embora tais hipóteses sejam vistas com menos frequência. Nessa linha, apenas 3% dos casos analisados reconhecem que sujeitos que não são familiares da vítima direta fazem jus à indenização por danos indiretos sofridos.

A título de exemplo, veja-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 964555/MS versava sobre a legitimidade ativa de determinado condômino pleitear individualmente indenização por danos reflexos decorrentes da não construção da área coletiva prometida à época da venda da unidade condominial.⁵³ O STJ registrou que a legitimidade ativa foi reconhecida pelo acórdão de origem, “uma vez que a causa de pedir foi adequadamente delimitada aos danos percebidos individualmente, inclusive deduzindo pretensão para a qual o condomínio não seria legitimado (danos morais)”.

Já no âmbito da apelação nº 0018096-86.2018.8.19.0209, a instituição financeira ré na ação de origem buscava reformar a sentença que (i) declarou indevida a restrição dos dados de um dos sócios (vítima direta) nos cadastros restritivos; e (ii) a condenou ao pagamento de indenização por danos morais aos sócios de um escritório de advocacia (sendo R\$ 50.000,00 para a vítima direta e R\$ 25.000,00 para a vítima indireta) e ao próprio escritório de advocacia (cuja indenização foi fixada em R\$ 25.000,00 por ser vítima indireta).⁵⁴ O TJRJ manteve a condenação da instituição financeira, mas reduziu os montantes fixados para R\$ 10.000,00 para cada uma das vítimas, diretas ou indiretas.

4. Conclusão

Diante do que foi exposto, fica claro que o conceito de dano indireto e as situações em que ele é considerado indenizável ainda geram muitas controvérsias no campo da responsabilidade civil. Nesse sentido, a análise do nexo causal à luz da teoria da causalidade direta e imediata – consagrada pelo artigo 403 do Código Civil e que, em regra, limita o dever de indenizar apenas às consequências *diretas* e *imediatas* do evento danoso – é o ponto de partida para o magistrado determinar se, excepcionalmente, naquele caso concreto, o autor do dano à vítima direta deve ser responsabilizado também pelo dano causado indiretamente à vítima reflexa.

⁵³ STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 964.555/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.09.2022, DJe 04.10.2022.

⁵⁴ TJRJ, 4ª CC, AC 0018096-86.2018.8.19.0209, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, j. 15.05.2024, DJe 17.05.2024.

A bem da verdade, o reconhecimento da figura do dano indireto no ordenamento jurídico brasileiro se confunde com o exame da dupla função do nexo de causalidade, quais sejam, permitir *a quem* deve se atribuir o resultado danoso e aferir *qual* a extensão do dano a ser indenizado.

A pesquisa em que se baseou este trabalho, então, investigou o entendimento da jurisprudência sobre o conceito e a aplicação do dano indireto, com base em uma análise empírica dos acórdãos proferidos pelo STJ e pelo TJRJ entre janeiro de 2021 e setembro de 2024.

Verificou-se que, apesar de a jurisprudência brasileira já ter alcançado um estágio de reconhecer a possibilidade de reparar danos indiretos em situações específicas, são escassos os julgados que enfrentam, de forma precisa e técnica, aspectos relacionados à caracterização do nexo de causalidade para que se chegue a tal conclusão. Além disso, notou-se que a jurisprudência ainda carece de uniformidade quanto aos parâmetros necessários à identificação das vítimas indiretas que merecem indenização e aos critérios para a respectiva quantificação.

Referências bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, Diego Côrrea Lima de Aguiar. *Responsabilidade civil por dano indireto: do problema da causalidade aos parâmetros de reparação à luz da boa-fé objetiva*. Dissertação apresentada ao Programa da Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Rio de Janeiro, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 38. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FRAZÃO, Ana; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PARGENDLER, Mariana. O anteprojeto de reforma do Código Civil é adequado? NÃO. *Folha de São Paulo*. Disponível em: folha.uol.com.br/.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. O perigo das implicações sistêmicas provocadas por reformas legislativas: o exemplo da proposta de reforma do art. 942 do Código Civil. In: *Boletim IDiP-IEC*, 30.01.2024. Disponível em canalarbitragem.com.br/.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; ZAGARODNY, Naomi Fizon. “Atrasos concorrentes e simultâneos” em disputas de construção: um problema de causalidade. In: VENTURA, Gustavo;

- GODOY, Mario; FONSECA, Cleodon; PAULINO, Roberto (Coord.). *Direito civil na contemporaneidade: estudos em homenagem a Sílvio Neves Baptista*, t. 1. Recife: Império, 2024.
- MALAUURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. *Droit civil: les obligations*. Paris: Cujas, 1990, n. 46.
- MARTINS, Fábio Floriano Melo; SAMPAIO, Gisela; PETEFFI DA SILVA, Rafael; WESENDONCK, Tula; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Responsabilidade civil. In: COSTA, Judith Martins; DE MELO, Diogo Leonardo Machado; DE ARAUJO, Paulo Doron (Coord.). *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 38. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, 2024.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. *Instituições de direito civil: direito das obrigações*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NORONHA, Fernando. O nexó de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 816. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2003.
- PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Bruxelles: E. Bruylant, v. 2, n. 948, 1974.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de justiça, função social do contrato e indenização do dano reflexo ou por ricochete. *Revista Sequência*, v. 32, n. 63, dez. 2001, pp. 353-375.
- TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias em matéria de nexó de causalidade: dano indireto e causalidade alternativa no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 21, n. 78. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. Nexó de causalidade: anotações acerca de suas teorias e análise de controvertida casuística no direito brasileiro. In: MIRANDA, Mafalda; MUNIZ, Francisco (Coord.). *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal e no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Como citar:

BRANDÃO, Caio; VARELA, Felipe; ZAGARODNY, Naomi Físzon. Dano indireto: uma análise à luz do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
27.12.2024